



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

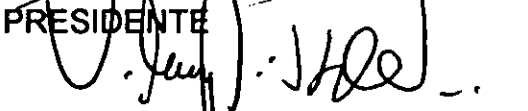
Processo n.º : 10480.015344/2001-19
Recurso n.º : 133.842
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.394

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A escolha feita pelo sujeito passivo para a discussão de seus pretensos direitos na via judicial inibe a concomitante discussão administrativa até para se evitarem discussões conflitantes.

PREJUÍZO FISCAL – TRAVA – HIPÓTES DE POSTERGAÇÃO NÃO CONFIGURADA – Não se acolhe o argumento da postergação para eventualmente inibir a cobrança da exação que derive do desrespeito à chamada trava de prejuízos fiscais quando o sujeito passivo não demonstra documentadamente que em anos posteriores ao fiscalizado satisfaz parcela de imposto ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA SÃO JOSÉ S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do poder judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.015344/2001-19
Acórdão n.º : 103-21.394

Recurso n.º : 133.842
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S.A.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996 e que acarretaram a exigência de IRPJ, em razão de argüida "compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações".

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 70/79.

A r. decisão pluricrática de fls. 109/118 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife entendeu de manter integralmente o lançamento"

No particular o veredicto assim se ementou:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência, limitada ainda ao saldo existente no período de apuração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Considera-se postergada a parcela do imposto relativo a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. À compensação de prejuízos fiscais, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento do imposto previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.015344/2001-19
Acórdão n.º : 103-21.394

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PRODUÇÃO DE PERÍCIAS - Dispensável a produção de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente."

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal, que nesta oportunidade é anexado por cópia tendo-se em vista o extravio do original, e onde, retomando seus argumentos defensórios, repete que tanto a autuação quanto a r. decisão recorrida incorrem em três equívocos, quais sejam:

- a) "exige imposto de renda sobre o patrimônio à medida que limita a compensação do prejuízo apurado", supostamente ferindo o art. 43 do CTN;
- b) "mesmo que **ab absurdo** esteja correta a limitação, em 30% do prejuízo, deveria considerar, nos seus cálculos, os lucros havidos nos exercícios seguintes, porque é obrigação do fisco fazer os ajustes nos períodos em que houve lucros tributáveis... sob pena de exigir duplamente o imposto já pago, ferindo, além do art. 6º do DL nº 1.598/77 e PN nº 112/78 e 02/96, que cuidam da postergação do imposto, sob pena de retornar o banido **solvet et repet**" e
- c) "afronta e nega vigência à segurança do direito adquirido, desrespeita os princípios da anterioridade, da capacidade contributiva, do não-confisco, da isonomia e da irretroatividade da lei".

Foram arrolados bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.015344/2001-19
Acórdão n.º : 103-21.394

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o sujeito passivo arrolou bens. Presentes os pressupostos de admissibilidade assim dele tomo o devido conhecimento.

Superada a questão do extravio do original do apelo pela anexação de cópia do mesmo e do protocolo emitido pela Repartição de origem para recepção do recurso, verifica-se que o sujeito passivo repisa no seu recurso voluntário os argumentos versando a ilegitimidade da trava e a não observância do tratamento de postergação à exigência do tributo lançado.

Quanto ao primeiro argumento, em tese para não conhecer das razões da inconformidade do sujeito passivo, poderia a autoridade julgadora simplesmente ter alegado a existência de concomitante discussão judicial em face da documentação acostada aos autos e assim, para repetir, abster-se da prestação jurisdicional no tocante ao argumento da inconstitucionalidade da trava, até porque observou ela que "a impugnante não logrou êxito quando buscou a tutela judicial para não se sujeitar à limitação ora combatida". Na medida em que a certidão acostada, embora demonstrando que após uma liminar favorável sucumbiu ele sujeito passivo a nível do Regional, a verdade é que não se tem notícia do trânsito em julgado. E assim prefiro ficar com a tese da concomitância nessa instância, não conhecendo das razões de recurso porque já se decidiu que quando o sujeito passivo prefere a via judicial (e nesse caso preferiu na medida em que ingressou com um Mandado de Segurança Preventivo para afastar a trava no ano de 1995 e anos subseqüentes), a via administrativa fica comprometida até para não ocorrer conflito de orientações.

Já ao argumento da postergação, ressaltando que o meu entendimento é enfrentar o mérito em situações de aplicação da trava, ressalvo que aqui também agiu corretamente a autoridade julgadora porque verificou que "a contribuinte continuou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.015344/2001-19

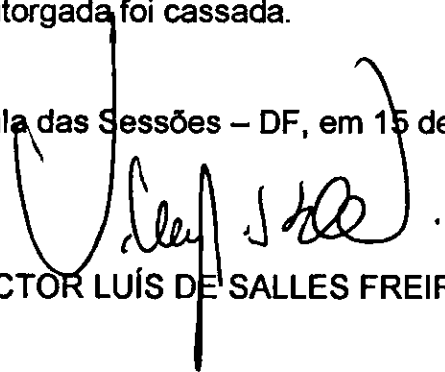
Acórdão n.º : 103-21.394

compensar prejuízos em valor superior ao limite de 30% do lucro real nos anos-calendário 1997 e 1998, nos percentuais respectivos de 57% e 100% (fls. 88 e 90), enquanto nos anos-calendário 1999 e 2000 apurou prejuízo fiscal, conforme extratos que juntei às fls. 107 e 108". Em suma não se comprovou qualquer pagamento a posteriori do ano em que foi materializado o crédito tributário (1996) e assim não cabe acolher-se o pleito.

Voto assim por não conhecer das razões de recurso quanto à ilegalidade da trava e a seguir, em mérito, negar o direito à pretendida postergação.

Não deixo de destacar que a cobrança do crédito tributário poderá subsequenteiramente continuar se a autoridade encarregada da execução do acórdão não encontrar qualquer óbice para tanto no procedimento judicial já que a liminar originariamente outorgada foi cassada.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 